



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

VINÍCIUS DE ARAÚJO FERNANDES

AS CAUSAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE APENADOS NO  
PRESÍDIO REGIONAL DE CAJAZEIRAS-PB

SOUSA

2017

VINÍCIUS DE ARAÚJO FERNANDES

AS CAUSAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE APENADOS NO  
PRESÍDIO REGIONAL DE CAJAZEIRAS-PB

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Iarley Pereira de Sousa

SOUSA

2017

VINÍCIUS DE ARAÚJO FERNANDES

AS CAUSAS DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DE APENADOS NO  
PRESÍDIO REGIONAL DE CAJAZEIRAS-PB

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. MSc. Iarley Pereira de Sousa

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. MSc. Iarley Pereira de Sousa

---

Banca Examinadora

---

Banca Examinadora

*“Eu agradeço por todos os obstáculos que Deus coloca em meu caminho. Nos momentos de dificuldades posso não compreender, mas quando chego ao topo da montanha, reconheço na paisagem a lição que Ele me deu.”*

## AGRADECIMENTOS

Obrigado, meu Deus, por me dares muito mais do que eu preciso e por me abençoares muito mais do que eu mereço.

Agradeço especialmente aos meus pais, por me darem tanto carinho e amor, e cuidarem de mim durante todos esses anos de minha existência. Eles são os responsáveis diretos por tudo. À minha irmã que é a pessoa mais doce e amável que conheço, sempre preocupada e atenciosa comigo.

Agradeço à minha namorada, alguém que entrou em minha vida durante este curso e que me ensinou a ser alguém melhor, uma pessoa ímpar, a quem eu dedico todo meu amor.

À minha afilhada Luísa e minha sobrinha Maria Cecília que me fazem um bem enorme pelo simples fato de existirem.

À minha avó Afra e minha tia Lígia, que me ajudam de todas as maneiras, contribuindo de forma direta para que eu chegasse onde estou.

Ao meu orientador Iarley Pereira de Sousa, homem de Deus, pessoa que tive a sorte de ter não só como orientador da monografia, mas também professor na escola, na academia e um amigo a quem considero bastante.

Aos meus amigos, da vida e do curso, em especial aos meus queridos amigos Bruno Caldas, Jetro Xavier, José Júnior e Vitor Roberto, que tornaram as esperas da van muito melhores e o trajeto Sousa-Cajazeiras muito mais prazeroso, e além disso, são amigos que pretendo levar comigo pra sempre.

Ao meu primeiro e melhor amigo Emanuel Matias, meu amigo de infância que apesar da distância física, é uma das pessoas que possuem minha mais alta estima.

Ao meu amado terceirão que depois de quase oito anos desde a conclusão do ensino médio, ainda fazem parte de mim, sendo uma turma que ficará marcada em minha vida.

Aos meus amigos do grupo “U’z Manguaceiros”, pessoas que tive o prazer de conhecer há não muito tempo, mas que já são amigos que possuem minha elevada estima e consideração.

A todos que me ajudaram nesta caminhada e que contribuíram de alguma forma para que eu chegasse onde estou. A todos, meu muito obrigado!

## RESUMO

Os direitos e garantias assegurados ao preso previstos na Constituição e nas normas infraconstitucionais são institutos que dificilmente são respeitados nos presídios do Brasil, mas não só nestes presídios, a Justiça e o próprio Estado fazem parte dos que não respeitam estes direitos destinados ao indivíduo preso. Dentre os que violam tais direitos está o Presídio Regional de Cajazeiras, mais um dos cárceres brasileiros que abrigam presos muito além de sua capacidade, resultando numa série de violações que podem ser observadas facilmente na referida unidade prisional. O presente trabalho monográfico foi desenvolvido com a finalidade de demonstrar tais violações, apontando posteriormente meios para que este quadro fosse modificado, tais como a diminuição do número de presos provisórios, por meio de um justiça mais célere, ou mesmo aperfeiçoando a separação interna dos presos, usando como critério o seu grau de periculosidade, e não de acordo com a facção a que pertence. Pode-se concluir, com base no que será apresentado, que a grande maneira de se começar a perceber uma melhora no quadro dos presídios, é através não de construções indiscriminadas de unidades prisionais, mas sim de políticas públicas efetivas, voltadas principalmente à modernização dos atuais presídios, à mudança na Lei de Drogas (Lei nº 11.34/06), e também na celeridade do Poder Judiciário, para que se tenha uma diminuição significativa no número de presos provisórios.

Palavras-chave: Constituição. Estado. Justiça. Presos.

## **ABSTRACT**

The rights and guarantees granted to the prisoner provided for in the Constitution and in the infraconstitutional norms are institutes that are difficult to be respected in the prisons of Brazil, but not only in these prisons, Justice and the State itself are part of those who do not respect these rights for the prisoner. Among those who violate such rights are the Regional Prison of Cajazeiras, plus one of the Brazilian prisons that house prisoners far beyond their capacity, resulting in a series of violations that can be easily observed in said prison unit. The present monographic work was developed with the purpose of demonstrating such violations, pointing out later ways and means to modify this framework, such as reducing the number of provisional prisoners, through speedier justice, or even improving inmates' internal separation , Using as criterion its degree of dangerousness, and not according to the faction to which it belongs. It can be concluded, based on what will be presented, that the great way to begin to perceive an improvement in prison conditions is not through indiscriminate constructions of prison units, but of effective public policies, focused mainly on the modernization of prisons. (Lei nº 11.34 / 06), and also in the speed of the Judiciary, in order to have a significant decrease in the number of provisional prisoners.

Keywords: Constitution. State. Justice. Prisoner

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| 1 INTRODUÇÃO .....   | 8   |
| 2 DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DE APENADOS .....   | 11  |
| 2.1 Da Remição.....  | 13  |
| 2.2 Direitos dos apenados segundo a Constituição Federal.....                                      | 14  |
| 3 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES EXISTENTES NO PRESÍDO REGIONAL DE<br>SEGURANÇA MÁXIMA DE CAJAZEIRAS-PB..... | 21  |
| 4 SOLUÇÕES PARA CONTER A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA<br>NACIONAL .....                               | 30  |
| 4.1 Penas Alternativas .....   | 30  |
| 4.2 Diminuição do número de presos provisórios .....   | 32  |
| 4.3 Reforma e modernização dos presídios.....  | 33  |
| 4.4 Justiça Reparativa.....  | 35  |
| 4.5 A questão da separação dos presos.....   | 36  |
| 4.6 Medidas alternativas à pena .....  | 37  |
| 4.7 Descriminalização da maconha e ajustes na Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas<br>.....            | 38  |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....   | 42  |
| 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....   | 44  |
| Apêndice A .....   | I   |
| Apêndice B .....   | III |
| Apêndice C .....   | IV  |

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve como tema: “A violação dos direitos individuais de apenados no atual sistema prisional brasileiro”, tomando como estudo de caso, a realidade do Presídio Regional de Cajazeiras-PB. O problema constituía-se em averiguar se ocorriam violações dos direitos individuais dos apenados, no presídio citado. A hipótese é que o *lócus* da pesquisa apresentaria a mesma condição de violação constatada por duas fontes de dados principais da pesquisa: os relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no ano de 2009 e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado em 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

O objetivo geral da pesquisa configurou-se em analisar o panorama, de forma mais genérica, dos presídios brasileiros, apontando as graves violações dos direitos individuais do ser humano dentro destes presídios, a partir da realidade do Presídio Regional de Cajazeiras- PB. Foram objetivos específicos da pesquisa: discutir algumas formas de aliviar a realidade da violação de direitos dos apenados, tais como a implantação de uma justiça mais célere; conhecer os direitos e garantias individuais dos apenados; propor formas de diminuir a superpopulação carcerária.

O Brasil conta, segundo dados mais recentes, com uma população carcerária de mais de 600 mil presos, número que só tem aumentado a cada ano, principalmente quando se leva em conta os últimos 15 anos, onde esse número cresceu assustadoramente, com um aumento de 160% no número de presos, levando o Brasil ao lamentável quarto lugar no ranking de maiores populações carcerárias do planeta.

Tendo em vista que a capacidade carcerária nacional é de algo perto da metade do número de presos, o resultado é um verdadeiro caos prisional, o que leva a uma realidade de superlotação. A consequência disso é um cenário de abandono total dos presos dentro das celas, sem que estes possuam as mínimas condições de higiene, de acomodação, de uma alimentação digna, enfim, do mínimo que estas pessoas necessitam para conviver com dignidade dentro de um encarceramento e de terem chances de saírem de lá recuperados.

Soma-se a isto a imensa ineficácia da elogiada Lei de Execução Penal brasileira, que representou um grande avanço jurídico no nosso país, mas que depois de mais de três décadas de vigência ainda está muito longe de ser efetivamente respeitada nas nossas prisões. Necessário se faz ressaltar que um outro aspecto que

precisa ser aprimorado, é a questão da morosidade da justiça brasileira, que leva muito tempo para julgar uma pessoa que poderia sequer ter sido presa, abarrotando ainda mais os já superlotados presídios brasileiros, o que leva a um número elevado de presos provisórios que possuem um menor grau de periculosidade e poderiam estar cumprindo outras restrições ou até mesmo, muitas vezes, nem deveriam ser encarcerados.

A omissão estatal como um todo será exposta no presente artigo, passando não só pela citada morosidade da justiça, mas também em outras frentes, como a ausência de investimentos e de medidas que visem a melhorar o tratamento dado ao encarcerado, com o intuito de torná-lo recuperado, diminuindo assim a reincidência, assim como a questão da ineficiência das Defensorias Públicas, que não conseguem atender às demandas que recebem diariamente, como nos casos dos presidiários que não possuem condições de arcar com honorários de um advogado particular, tendo que recorrer à advocacia pública.

Será abordado no presente trabalho monográfico uma pequena mostra da realidade do presídio regional de Cajazeiras-PB, sendo demonstrado, não só lá, mas em praticamente todas as prisões do Brasil, um quadro de superlotação, com o dobro de presidiários em relação ao número de vagas que pode receber aquele presídio.

Esta realidade carcerária brasileira entra em rota de colisão com os direitos e garantias individuais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no Art. 5º, e em outras normas infraconstitucionais, algo que será tratado ao longo do primeiro capítulo. É com base na violação destes princípios e à luz de decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, que, no primeiro capítulo, será feita uma análise mais aprofundada acerca das violações dos direitos individuais dentro da realidade prisional vivida no Brasil.

No segundo capítulo será abordado a realidade em si do presídio regional de Cajazeiras, um presídio que foi construído recentemente, possuindo uma estrutura relativamente boa, mas que sofre com o grande número de presos que ali cumprem pena, muitos deles presos por tráfico de drogas, pessoas de pequeno grau de periculosidade, ou seja, que não deveriam estar num presídio de segurança máxima e uma outra boa parte de pessoas que não possuem condenação criminal, ou seja, são presos provisórios.

Por fim, no terceiro e último capítulo serão demonstradas algumas medidas que podem ser tomadas para diminuir o grande número de presidiários que existe no

Brasil. Medidas que passam pela adoção de penas alternativas, diminuição do grande número de presos provisórios, e será defendido também a descriminalização do uso da maconha, algo que faria com que houvesse uma queda considerável no número de traficantes, muitas vezes presos por portar uma pequena quantidade da droga. Tal descriminalização já é defendida por ministros do Supremo Tribunal Federal, como será neste mesmo capítulo abordado.

No que tange ao método de abordagem utilizado no trabalho monográfico, o método adotado será o dedutivo. Quanto à natureza, a pesquisa aplicada. Quanto à forma de abordagem do problema, a modalidade utilizada é a qualitativa, apesar do estudo do caso do Presídio Regional de Cajazeiras, pois este não seguiu o rigor de uma pesquisa quantitativa, ocorrendo apenas uma entrevista não estruturada com o diretor do estabelecimento, para coleta de informações. A pesquisa é classificada quanto ao procedimento técnico, como bibliográfica, com trato direto e indireto das fontes e coleta documental.

## 2 DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DE APENADOS

Quando alguém pratica uma infração penal, a consequência natural disto é a imposição de uma pena aplicada pelo Estado, tal poder que este detém é denominado de *ius puniendi*<sup>1</sup>. A pena deverá obedecer a uma série de princípios, seja expressos ou implícitos, e regras previstas na Constituição Federal. Para que o Estado possa ser o garantidor de tais regras constitucionais, ele deve, necessariamente, encontrar limitações no seu direito de punição, do contrário, seríamos reféns de um sistema absolutamente arbitrário, onde o Estado poderia aplicar a punição que lhe fosse mais conveniente, tais como penas de morte, torturas, dentre outros, o que não é o ideal num Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, nas palavras de Luigi Ferrajoli (2002, p. 318): “*Um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes*”.

Outro aspecto que merece atenção é o modo pelo qual um presidiário é tratado, não só pelo Estado, mas também perante a sociedade como um todo, sendo algo que precisa urgentemente ser revisto. O ideal seria que o indivíduo que cometesse um crime, após cumprir sua pena, pagando pelo erro que cometeu, estivesse ressocializado, ou seja, em condições plenas de viver novamente em sociedade sem cometer novos crimes, porém, é claro e cristalino para todos que as prisões brasileiras mais funcionam como “escolas do crime”<sup>2</sup> que como um local onde o apenado possa pagar pelo crime que cometeu, cumprindo sua pena e posteriormente tendo plenas condições de novo convívio social.

O preconceito que um ex-detento enfrenta no dia-a-dia também é algo lamentável, mas muito recorrente na sociedade. Oportunidade de emprego, por exemplo, é algo que, não raro, não existe para alguém que um dia já cometeu um crime. A condenação social que um presidiário enfrenta também é recorrente. Depara-se, frequentemente, com frases do tipo “bandido bom é bandido morto”, ou mesmo com a conhecida frase constantemente disseminada, onde muitos afirmam: “espero que apodreça na cadeia”, dentre muitas outras, ou seja, levando-se em conta esse

---

<sup>1</sup> *Ius puniendi*: É o direito de punir do Estado. Refere-se ao poder ou prerrogativa sancionadora do Estado.

<sup>2</sup> José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça em 2015, fez tal afirmação em audiência pública realizada no mesmo ano, criticando eventual redução da maioria penal de 18 para 16 anos.

pensamento, um criminoso não merece jamais uma segunda chance, o que praticamente transforma a vida de alguém que cometeu um crime, numa sentença de morte perante a sociedade, assim, um detento se torna alguém que jamais poderá voltar a viver em sociedade sem que seja condenado por esta, não encontrando outra opção que não seja o mundo do crime.

Sobre o tema, enfatiza Rogério Greco (2013, p. 474)

O sistema de penas, infelizmente, não caminha numa escala ascendente, na qual os exemplos do passado deviam servir tão somente para que não mais fossem repetidos. A sociedade, amedrontada com a elevação do índice de criminalidade, induzida pelos políticos oportunistas, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis, tais como a castração, nos casos de crime de estupro, por exemplo, ou mesmo a pena de morte.

Como observamos no artigo 59 do Código Penal<sup>3</sup> (CP), as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime, ou seja, a pena deverá, precipuamente, desaprovar o mal que a conduta praticada pelo agente produziu e, conseqüentemente, prevenir eventuais infrações penais que tal agente venha a produzir.

Novamente citando Rogério Greco (2013, p. 477), este se vale de uma divisão bastante interessante sobre a reprovação e prevenção dos crimes no Código Penal, abordando a prevenção de maneira positiva e negativa. Nas suas palavras

Por meio da prevenção geral negativa ou prevenção por intimidação, o Estado se vale da pena por ele aplicada a fim de demonstrar à população, que ainda não delinuiu, que, se não forem observadas as normas editadas, esse também será o seu fim. Dessa forma, o exemplo dado pela condenação daquele que praticou a infração penal é dirigido aos demais membros da sociedade.

Analisando o critério da prevenção positiva dos crimes, Rogério Greco (2013, p. 478) assevera: *“a finalidade, segundo essa concepção, é a de recuperar o condenado, fazendo sua reinserção na sociedade”*.

O desafio encontrado nesta reinserção é exatamente as condições de cumprimento da pena, pois como dito anteriormente, o sistema prisional brasileiro está

---

<sup>3</sup> Artigo 59, Código Penal: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

longe, infelizmente, de oferecer condições adequadas à reinserção de um ex-detento de volta à sociedade.

## 2.1 Da Remição

Antes de se começar a abordagem dos dispositivos constitucionais atinentes ao preso, faz-se necessário ressaltar uma importante previsão da Lei de Execução Penal, que é a remição da pena através do trabalho e do estudo. Sem dúvidas, estas são ferramentas fundamentais para não deixar o encarcerado ocioso e ao mesmo tempo, fazê-lo sentir-se útil, dando-o ocupações que também lhe trarão frutos, não só no aspecto da remição da pena, além disto ele terá também sua remuneração pelo trabalho exercido na prisão, ou mesmo fora dela.

Sobre o trabalho do preso, a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), prescreve, no seu artigo 31, que o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho interno na medida de suas aptidões e capacidade. Já no seu parágrafo único, o art. 31 arremata dizendo que o preso provisório não será obrigado a trabalhar, só podendo ser executado o trabalho no interior do estabelecimento. Importante destacar que o trabalho será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, tudo isto nos termos do art. 29<sup>4</sup> da LEP.

A contagem de tempo remido na pena se dá à razão de um dia de pena por três dias de trabalho, onde o preso que não estiver em condições de prosseguir no trabalho em virtude de acidente ou alguma outra impossibilidade laboral, aquele continuará sendo beneficiado com a remição. Ressaltando que o tempo remido é cumprido como tempo de pena cumprida, para todos os efeitos.

---

<sup>4</sup> Art. 29, LEP: O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo.

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Ocorre que, inúmeras vezes, o Estado pode não conseguir oferecer condições e viabilidade para que o preso possa trabalhar e ter o seu tempo de pena reduzido, o que fará com que o juiz da execução, observando a inércia, e até mesmo a incapacidade estatal, poderá conceder aos condenados que não puderam trabalhar por tais motivos, sua remição.

No que diz respeito à remição pelo tempo de estudo, a Lei nº 12.433/11 alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal, prevendo que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução. Sobre a contagem do tempo, esta se dará de um dia de pena descontado a cada doze horas de frequência escolar, podendo ser englobado atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, sendo divididas, no mínimo em três dias.

Com o fim de proporcionar e estimular o estudo do encarcerado, a Lei nº 12.245/10, adicionou o §4º do artigo 83 da Lei de Execução Penal, determinando que “*Serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante*”. Com isso, todos os presídios devem não apenas criar tais salas de aula, mas também viabilizar o funcionamento das mesmas, contratando profissionais habilitados, com o fim de fazer com que o encarcerado obtenha sua instrução básica necessária, e porque não, capacitar-se por meio de algum curso profissionalizante.

## **2.2 Direitos dos apenados segundo a Constituição Federal**

Adentrando nos dispositivos constitucionais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prescreveu uma série de direitos e garantias fundamentais, dando ao cidadão, e também ao indivíduo preso sua devida atenção. Logo no seu Art. 1º, III, a CRFB/88 preceitua que “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana*”, tal valor estabelece um preceito constitucional supremo, devendo servir como diretriz fundamental na atividade estatal, seja na elaboração de normas, seja no tratamento com os indivíduos, dentre eles os presidiários. Tal fundamento deve servir, vale destacar, não apenas como uma diretriz a ser seguida pelo Estado,

mas como uma imposição aos poderes públicos, seja qual for tal poder e em qualquer âmbito que seja.

Chegando a um dos principais (se não o principal) artigos da Constituição, temos o Art. 5º, que no seu *caput* assevera: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...*”. Sobre o tema, Pedro Lenza (2016, p. 1161) diz:

Nos termos do art. 5º, §1º, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata [...] ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência aos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais sejam de aplicabilidade imediata.

Dentro do exposto, destaca-se o bem mais precioso do ser humano, que é a vida. Neste aspecto, a inviolabilidade do direito à vida é algo que deve ser necessariamente observado, indistintamente, por parte do Estado, seja nos seus atos, ou até mesmo no de terceiros. Tal direito está diretamente ligado a uma existência digna, devendo ser assegurado, inclusive ao indivíduo preso, o acesso a direitos, bens e utilidades para que este possa ter condições minimamente dignas de existência.

No que concerne ao direito de liberdade, deve-se destacar que o encarcerado, principalmente aquele que possui menores condições financeiras, não raro, fica mais tempo preso que o que deveria, este indivíduo, muitas vezes dependente de uma Defensoria Pública abarrotada de processos e de audiências, sem ter uma defesa técnica adequada e que lhe garanta o tempo de prisão justo, somando-se também à conhecida morosidade da Justiça brasileira<sup>5</sup>, acaba ficando muito mais tempo preso que o que deveria, o que também contribui para aumentar ainda mais a população carcerária nacional, violando assim o citado direito de liberdade insculpido no *caput* do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>6</sup>.

Nesse sentido, percebe-se com clareza que a Constituição Federal quis impedir qualquer tentativa de retrocesso no que diz respeito à imposição de penas aplicadas pelo legislador.

---

<sup>5</sup> Dados de 2009 do CNJ - <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/661591/cnj-mostra-o-retrato-da-morosidade-da-justica-brasileira>

<sup>6</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

Adentrando nos incisos do Artigo 5º da CRFB/88, pode ser observado, tão logo, no III que “*ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante*”. Este é mais um dos dispositivos constitucionais que consagra a concretização de um princípio basilar, que é o da dignidade da pessoa humana, exigindo-se que o poder público prive-se da prática de condutas que violem o referido princípio, algo que, por óbvio, deve ser respeitado também perante indivíduos presos.

O Artigo 5º da CRFB/88 proibiu também as penas cruéis, inciso XLVII, alínea “e” do referido artigo: “*não haverá penas: cruéis*”. Este dispositivo garantiu aos presos o respeito à sua integridade física e moral. Na contramão do que a Constituição define está o pensamento distorcido da sociedade, que, como citado anteriormente, na maioria das vezes acredita que o detento já não é mais um indivíduo dotado de direitos e garantias, mas apenas um ser qualquer que vive num mundo paralelo, longe de ser alguém que mereça ser tratado com respeito e dignidade, fato que ocorre principalmente por ser alguém que teve seu direito de liberdade temporariamente privado, em especial, nos casos de crimes mais graves, o que leva a sociedade a querer e clamar pela conhecida prática do “*olho por olho, dente por dente*”<sup>7</sup>, pedindo muitas vezes a morte, a castração, a mutilação, entre outras atrocidades que, no seu julgamento, o criminoso merece.

No que tange à integridade física e moral dos presos, tem-se o Artigo 38 do Código Penal que assim determina: “*O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*”. Neste mesmo sentido, está o inciso XLIX da CRFB/88, que será tratado em breve, sendo de extrema importância que tal integridade seja observada, pois um preso que cumpre sua pena com dignidade, terá, futuramente, muito mais chances de poder ser reinserido no convívio em sociedade.

O que corriqueiramente acontece também no sistema penal é o desrespeito total ao princípio constitucional da presunção de inocência, onde, neste aspecto, o indivíduo é submetido ao encarceramento muito antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo tratado assim, precipitadamente, como culpado pela sociedade como um todo. É o que está insculpido no Artigo 5º, LVII da CRFB/88: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal*

---

<sup>7</sup> Lei de Talião: Rigorosa reciprocidade do crime e da pena. É a lei mais antiga da história da humanidade.

*condenatória*". Tal dispositivo não faz com que a decretação ou manutenção da prisão cautelar se torne inviável, não é isso, mas para que esta prisão ocorra, é imprescindível que seja demonstrado sua necessidade, impreterivelmente sendo demonstrados também os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, prova de existência material do crime e indício suficiente de autoria. Nesse sentido, há jurisprudência sólida do STF de que

Os fundamentos da prisão cautelar, considerada a excepcionalidade dessa medida, devem ser reavaliados a qualquer tempo, a fim de evitar-se o cumprimento da pena sem sentença transitada em julgado, em evidente afronta ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição do Brasil.

O que se observa na nossa realidade prisional é exatamente o contrário, ou seja, a prisão cautelar está se tornando cada vez mais a regra, o que vem contribuindo fortemente para nossa realidade de superpopulação prisional, fato que pode ser constatado no próprio Presídio de Cajazeiras, onde cerca de 65% dos presidiários lá estão provisoriamente, segundo dados fornecidos pelo diretor daquele presídio.

A Constituição Federal elenca ainda mais alguns direitos assegurados ao preso contidos ao longo do Artigo 5º, dos quais podem ser destacados alguns incisos, tais como o inciso L: "*às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação*". Sobre o tema, a Lei 11.942/09 foi editada com o fim de inserir novos direitos para presidiárias gestantes na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Dentre outros, foram assegurados às presas gestantes acompanhamento médico, desde o pré-natal até o pós-parto, nos termos do art. 14, §3º da LEP. Vale evidenciar também o artigo 83, §2º da mesma lei que assevera que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade. Tal direito se mostra essencialmente importante, tendo em vista que este período de amamentação é fundamental e indispensável, evitando-se com isso complicações para a mãe, como a depressão pós-parto e também para o nascituro, garantindo-se o desenvolvimento saudável e correto do recém-nascido.

Já no inciso LXII do Art. 5º, tem-se: "*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada*". A previsão de que o juiz deve ser imediatamente comunicado sobre a prisão é importante, pois ele deverá analisar se

houve alguma ilegalidade na prisão, alguma arbitrariedade, devendo, nestes casos, relaxá-la. O juiz nestes casos pode relaxar a prisão de ofício, sem a necessidade de nenhuma ação da defesa do preso, como por exemplo, o *habeas corpus*<sup>8</sup>. No aspecto da comunicação à família do preso, ou de alguém da sua confiança, nada mais natural, e justo, que a família daquele esteja ciente da privação da liberdade, podendo tomar com isso medidas necessárias.

No mesmo sentido é o inciso LXIII, que aduz: “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”; tal direito ao silêncio é fruto do princípio da não-autoincriminação, no qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, sendo observado na fase investigatória ou mesmo no curso da instrução processual. Necessário salientar que o direito ao silêncio deve ser garantido perante qualquer órgão público. Informação pertinente também é a de que a falta da advertência do direito de permanecer calado acarreta na nulidade de eventuais informações autoincriminatórias, tais como de provas que dela derivem. Sobre este dispositivo, importante demonstrar, que não há nenhuma confissão pelo simples fato de alguém permanecer em silêncio, não havendo que falar no famoso ditado popular “quem cala consente”, quem cala está nada mais que exercendo seu direito constitucional ao silêncio.

Frisa-se também, no Artigo 5º, LXIV, da CRFB/88, ainda relativo aos direitos do preso: “*o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial*”. Aqui, é importante salientar que a identificação pode ser demonstrada, por exemplo, pela farda do policial militar, a qual possui a respectiva identificação. Este é um dispositivo auto-explicativo que dispensa mais comentários a seu respeito.

Por fim, e de extrema importância, é o inciso XLIX do mesmo artigo 5º da CRFB/88, que prescreve: “*é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”. Este dispositivo se refere a um princípio basilar e imprescindível na atividade estatal, que é o da dignidade da pessoa humana, base interpretativa de todos os direitos fundamentais previstos na Constituição. O respeito à integridade física e moral

---

<sup>8</sup> *Habeas corpus*: do latim, que tenhas o teu corpo. Trata-se de uma garantia constitucional em favor de quem sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, por parte de autoridade legítima.

inculpado neste dispositivo constitucional é algo cada vez mais raro de ser observado, o que torna o convívio prolongado entre apenados algo quase que insustentável.

A respeito deste tema, há recente julgado do STF, com repercussão geral, no julgamento do RE 841.526, onde o pleno da citada corte, por unanimidade, negou provimento do referido recurso, interposto pelo estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça local, que determinou o pagamento de indenização à família de um presidiário morto, firmando a seguinte tese: “*em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento*”. Nela, o Ministro Luiz Fux, relator do julgado<sup>9</sup>, afirmou que até mesmo em casos de suicídio do preso, ocorre a responsabilidade civil do Estado, apontando ainda a existência de diversos entendimentos neste sentido no Supremo Tribunal Federal. Asseverou ainda que “*mesmo que o fato tenha ocorrido por omissão, não é possível exonerar a responsabilidade estatal, pois há casos em que a omissão é núcleo dos delitos*”.

Concluiu ainda o relator que “*Se o Estado tem o dever de custódia, tem também o dever de zelar pela integridade física do preso. Tanto no homicídio quanto no suicídio há responsabilidade civil do Estado*”.

Neste sentido, é bom ressaltar que num Estado em que todos são iguais perante a lei, jamais poderemos admitir, nós enquanto sociedade ou mesmo o Poder Judiciário, que um grupo de pessoas possa ficar desprovidas de alguns direitos individuais, mesmo que estes indivíduos tenham cometido crimes que atinjam bens jurídicos dos mais essenciais para a sociedade. Ainda assim, estes criminosos possuem e devem ter resguardados todos os seus direitos, como qualquer ser humano.

Necessário destacar que não é sempre que ocorrer a morte de um preso dentro do presídio que este terá direito à indenização por parte do Estado, tendo em vista que há situações em que um indivíduo que esteja encarcerado pode morrer por circunstâncias naturais, como um enfarto, uma parada cardíaca, etc. Admitir este tipo de coisa seria acolher a teoria do risco integral por parte do Estado, algo que não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, afirma Celso Antônio Bandeira de Melo (1994, p. 1032-1033)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que

---

<sup>9</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000313906&base=baseAcordaos>

normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deve ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano, e não a causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não decorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los.

Finalizando esse aspecto, frise-se que a morte de um detento pode acarretar indenização mesmo nos casos de suicídio, quando era previsto, de acordo com o histórico do preso, que isto poderia vir a ocorrer. Pode acontecer também que não, ou seja, que não haveria como imaginar que o indivíduo fosse atentar contra sua própria vida. Em sentido contrário, também pode ocorrer da família do preso não receber indenização mesmo nos casos de homicídio dentro da prisão, como em uma situação de legítima defesa que, como se sabe, é uma causa excludente de ilicitude, não havendo que se falar em direito de indenização do preso que morreu por tentar matar um outro encarcerado, que o matou em legítima defesa.

No início do ano de 2017, eclodiu-se uma grave crise carcerária no Brasil, resultando na morte de pelo menos 100 presos<sup>10</sup>, por razões que vão de superpopulações carcerárias, com os presídios que atendem a bem mais que o dobro de sua capacidade, e até mesmo por motivo de guerra de facções, onde estas acabam por travar grandes batalhas campais, o que nos leva a testemunhar verdadeiro cenário de guerra dentro dos presídios nacionais. Estas violações que ocorrem dia após dia nos presídios nacionais serão abordadas a seguir.

---

<sup>10</sup> <http://especiais.g1.globo.com/globo-news/2017/caos-nos-presidios/>

### **3 PRINCIPAIS VIOLAÇÕES EXISTENTES NO PRESÍDO REGIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DE CAJAZEIRAS-PB**

Após a abordagem de todos os direitos que a Constituição garante e que as normas infraconstitucionais asseguram aos presidiários, serão analisados dentro deste capítulo as principais violações e desrespeitos de tais direitos que acontecem no âmbito do Presídio Regional de Segurança Máxima de Cajazeiras, estado da Paraíba.

Inicialmente, é importante que seja demonstrado um fato comum em praticamente todos os presídios brasileiros, que é o cenário de superlotação. Se forem pegos dados nacionais<sup>11</sup>, fornecidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão que faz parte do Ministério da Justiça, será constatado que o Brasil, no ranking das três ou quatro maiores populações carcerárias do planeta, já conta com mais de seiscentos mil presos, número que não para de aumentar. Por outro lado, ainda com base em dados fornecidos pelo DEPEN, o número de vagas, somando-se todos os presídios do Brasil, não chega a quatrocentos mil, acarretando num déficit de vagas de cerca de 231.062, o que resulta numa taxa de ocupação dos presídios de 161%, assim, fica fácil constatar que o Brasil possui uma grande falta de vagas carcerárias, acarretando na anteriormente citada superpopulação prisional. O objetivo aqui não é defender que a solução para tal déficit seja a construção de novos presídios, de novas celas, fazendo isto, se estaria tratando meramente um sintoma do problema e não a doença efetivamente. A solução é bem mais complexa, passando por inúmeros outros fatores, que serão abordados em capítulo próprio.

No Presídio Regional de Cajazeiras, o cenário de superlotação não poderia ser diferente do que é encontrado em levantamentos como o do DEPEN, anteriormente citado. De acordo com informações prestadas pelo diretor do presídio em análise, a unidade prisional conta com vinte e cinco celas, que tem como capacidade total de cento e cinquenta presos, porém atende a cerca de trezentos presos, ou seja, o presídio conta com o dobro de detentos que deveria atender, sendo lamentavelmente, mais um dos presídios brasileiros que possui um cenário de superpopulação carcerária.

---

<sup>11</sup> <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>

Um outro ponto que chama atenção, em especial no Presídio Regional de Cajazeiras, é que de acordo com o diretor daquela unidade prisional, o grande número de presos que lá estão alocados, se deve, principalmente por traficantes de drogas, o número de condenados por tráfico está entre 60 e 70% dos detentos que ali cumprem pena. Este cenário carece de mudanças principalmente da legislação, que prende demais traficantes, como será mostrado no próximo capítulo, mas também de uma forma de alocar a maioria destes indivíduos em outras unidades, e não num presídio de segurança máxima, como acontece com os traficantes da região de Cajazeiras.

Ainda analisando as estatísticas do referido presídio, com dados fornecidos pelo diretor, foi constatado que a maioria dos presidiários que ali cumprem pena, são de presos provisórios, portanto não possuem condenação, contando com cerca de 198 (cento e noventa e oito) presos oriundos desta modalidade. Os outros 102 (cento e dois) detentos estão condenados, cumprindo assim sua pena em definitivo, ou seja, mais da metade dos presidiários de Cajazeiras cumprem pena sem sequer possuírem condenação penal.

Este é um cenário que não deveria existir num presídio de segurança máxima, tendo em vista que o mesmo não é um presídio que tem a finalidade de atender presos provisórios, e sim presos com condenações definitivas, ou seja, indivíduos que já possuem sentença transitada em julgado e que possuem também uma periculosidade mais elevada.

Esta é a realidade dos presídios brasileiros de um modo geral, tendo em vista que, com base no relatório do DEPEN<sup>12</sup>, constata-se que cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação, a mesma proporção de pessoas em regime fechado, ou seja, o cenário do Presídio Regional de Cajazeiras é ainda pior, pois, como visto, quase 2/3 (dois terços) dos seus presidiários não possuem condenação.

Constatando-se que o Presídio Regional de Cajazeiras possui o dobro de presos que poderia atender, fica fácil verificar inúmeras violações que ocorrem em virtude deste excedente lamentável. A começar pela celas que deveriam abrigar no máximo seis detentos, mas na realidade atendem onze ou doze pessoas, o que prejudica diretamente o mínimo de conforto que um ser humano merece e necessita, independentemente da natureza do crime cometido. Infelizmente, esta é a regra dos

---

<sup>12</sup> Relatório DEPEN, página 20.

presídios brasileiros<sup>13</sup>, celas abarrotadas, indivíduos empilhados em pequenas celas, sujas, mal arejadas, sem banheiro, o que facilita muito a transmissão de doenças, constatando-se um completo abandono dos presos dentro dos presídios, sendo tratados quase que como animais.

Sobre a questão da superlotação carcerária, assevera Marcos Rolim (2003, p. 121)

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de um crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestada um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos.

Destaca-se aqui a questão da superlotação carcerária justamente por ser este o principal problema dos presídios brasileiros. As celas superlotadas ocasionam diversas dificuldades de convivência entre detentos, verificando-se em função disso insalubridade, mortes, rebeliões, doenças contagiosas, ou mesmo doenças oriundas das más condições de higiene do local<sup>14</sup>.

Este fato afronta diretamente o Art. 12 da Lei de Execução Penal (LEP), que prescreve: “*A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas*”. Não só a Lei de Execução Penal, mas esta realidade afronta diversos dispositivos constitucionais, a começar pelo citado Art. 5º, III da CRFB/88, que veda a tortura e o tratamento desumano ou degradante. Ora, viver numa pequena cela, junto com mais pelo menos uma dezena de pessoas, convivendo com calor, frio, perigo constante de transmissão de diversas doenças, dentre outras adversidades, a soma destes fatores nada mais é que desumano para um indivíduo, sendo observado facilmente em função disso diversas violações.

A esse respeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009, p. 194) asseverou:

Muitos estabelecimentos não contêm instalações apropriadas à alocação individual de presos e, quando estes são alojados coletivamente, não lhes são propiciadas condições mínimas de acomodação. Longe estão todos os presídios brasileiros de cumprir o que determina a Lei nº 7.210/84, a Lei de

---

<sup>13</sup> CPI do Sistema Carcerário

<sup>14</sup> CPI do Sistema Carcerário, página 151.

Execução Penal, que prevê, no Capítulo II (Da Penitenciária), Artigo 88: “O condenado será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Ainda, de acordo com o mesmo artigo, em Parágrafo Único: “São requisitos básicos da unidade celular: área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

O referido artigo 88 da Lei de Execução Penal não é observado no Presídio Regional de Cajazeiras, sendo também essa não-observância a regra nos presídios brasileiros, segundo a própria CPI. A obediência a este dispositivo seria de extrema importância pois evitaria, por exemplo, abusos sexuais que sabemos, estão presentes em nossos presídios.

É nítido que esta realidade vivida pelos presos do referido presídio cajazeirense desrespeita a vedação constitucional de penas cruéis, prevista no Art. 5º, XLVII, alínea “e”. Não teria como dar outro nome, se não a crueldade, observando os locais onde indivíduos encarcerados no presídio de Cajazeiras pagam por seus crimes. Com o dobro de presos da sua capacidade, constata-se facilmente que eles cumprem verdadeiras punições de caráter cruel.

Sobre os culpados por tal cenário, sem dúvidas, uma das principais responsáveis pela realidade de superpopulação dos presídios é a morosidade da justiça brasileira, principalmente no que diz respeito à questão dos presos provisórios, que não possuem sequer condenação, ou seja, estas pessoas esperam meses, em muitos casos, anos a fio por um julgamento, não havendo, muitas vezes, sequer a necessidade de ficarem tanto tempo presas no regime fechado, mas acabam ficando presas por pura omissão estatal.

A citada morosidade da justiça brasileira, não diz respeito apenas à justiça em si, mas a todo um sistema, passando pelo Ministério Público, pelo próprio Poder Judiciário e pelas Defensorias Públicas, o que acarreta, conseqüentemente, no acúmulo de presos provisórios na grande maioria dos presídios brasileiros, que, como dito, esperam meses, ou até anos, para julgamento do seu caso.

Apenas para ilustrar o retrato dessa morosidade judiciária, pode-se citar que o grande número de reclamações que o Conselho Nacional de Justiça recebe dos cidadãos, através de sua ouvidoria, é sobre a demora na resolução de demandas. Segundo o órgão, quase metade das reclamações são relacionadas à demora no julgamento das ações judiciais.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>

Comumente acontece, também em face da morosidade judiciária, de presos cumprirem penas além do tempo que deveriam, isto acontece, principalmente e quase sempre, com o detento que possui condições financeiras mais limitadas, que não conseguem pagar um advogado particular, tendo que socorrer-se da Defensoria Pública, que como dito anteriormente, em regra, está abarrotada de processos e de clientes para atender no dia-a-dia.

Um outro fato constatado no Presídio Regional de Cajazeiras, é o grande número de presos reincidentes, fator este de grande relevância para o aumento da população carcerária em todo o Brasil. Este aspecto está fortemente ligado às condições dos presídios que não oferecem condições de ressocialização aos presos.

O presídio de Cajazeiras conta com sala de aula para que o preso possa estudar e tentar uma nova vida após obter sua liberdade, porém as oportunidades de trabalho já são bem mais restritas para o preso que ali cumpre sua pena, além do que, este cidadão sairá do cadeia com um histórico de ex-presidiário, o que, como já dito anteriormente, dificulta muito na questão de novas chances de emprego, tendo que muitas vezes, voltar ao mundo do crime.

O Artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal assegura que: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos*”. A quase totalidade dos presidiários de Cajazeiras são de pessoas pobres, ou seja, que necessitam da justiça gratuita, no caso, a Defensoria Pública. Infelizmente, mais uma vez citando, esta justiça é morosa, assim, a falta de assistência jurídica aos presos é a regra, iniciando-se a partir do momento em que o indivíduo é detido, pois na delegacia o cidadão presta o depoimento quase sempre sem a presença de advogado, resultando, quase sempre em sua prisão, mesmo em situações que na maioria das vezes um advogado, presente, poderia evitá-la.

Esta assistência jurídica seria de extrema importância para mudar, ao menos um pouco, o cenário que vivenciamos nos cárceres brasileiros. Para Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 73):

Em muitas hipóteses, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária.

O Art. 85 da Lei de Execução Penal diz que “*O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade*”. Pode-se dizer, sem

pestanejar, que este é um dos dispositivos mais desrespeitados não só no Presídio de Cajazeiras, mas em quase todos do Brasil, pois, como foi demonstrado anteriormente, as celas do referido presídio contam com onze ou doze presidiários, quando deveria atender a no máximo seis detentos.

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009, p. 247), foi elencado uma série de motivos que levam à superpopulação carcerária no Brasil, dentre outros motivos, destacou-se em especial:

- a) a fúria condenatória do Poder Judiciário;
- b) a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas;
- c) aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas;
- d) falta de construção de unidades prisionais;
- e) falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semi-aberto e aberto;
- f) número insuficiente de casas de albergado e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade.

Um outro ponto que merece destaque e que foi observado de maneira equivocada no Presídio Regional de Cajazeiras, é o aspecto da divisão de apenados no âmbito interno do presídio, dentro das celas. Através dos números passados pelo diretor do presídio cajazeirense, assim como, mais uma vez, em grande parte dos presídios brasileiros<sup>16</sup>, os presos são divididos não pela natureza dos delitos que cometeram, mas por facções, ou seja, presos que cumprem pena por homicídio convivem juntos, por exemplo, com presos por tráfico de drogas, desde que estes pertençam à mesma facção daqueles. Isso significa que a divisão de presos não se dá pelo grau de periculosidade que este representa em função do crime por ele cometido, mas sim, será destinado a uma cela em que outros indivíduos de sua facção estejam.

Este fato fere, manifestamente, o Artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição da República Federativa do Brasil que prescreve que o cumprimento da pena se dará “*em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado*”. No mesmo sentido está o Artigo 5º da Lei de Execução Penal: “Os

---

<sup>16</sup> De acordo com o relatório da CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 276-277): “O sistema de classificação dos presos praticamente inexistente dentro das prisões brasileiras. Resume-se na inquisição ao novo hóspede ao novo hóspede se tem algum inimigo ou a qual facção pertence. Viola claramente as Regras Mínimas que salientam que, nessa perspectiva, o regime deve fazer apelo a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e outros, e a todos os meios de assistência de que pode dispor, procurando aplica-los segundo as necessidades do tratamento individual dos delinquentes.”

*condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal*". Ainda neste sentido, apontamos o Artigo 84 da mesma Lei: "O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado". Continuando, o §1º do mesmo Artigo determina: "O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes".

Sobre esta divisão de apenados dentro dos presídios, fato que, vale ressaltar, é uma realidade dentro do Presídio de Cajazeiras, Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 48) nos ensina que:

A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme condições pessoais de cada um.

A classificação e triagem dos presos deveria ser feita através de exames de personalidade e de seus antecedentes, recebendo assim o preso, um tratamento estatal mais apropriado, mais direcionado ao crime que ele cometeu para estar ali. A divisão feita através de facções só colabora para que um apenado que cometeu um crime menos grave e que possua um grau de periculosidade menor, com bons antecedentes, conviva com pessoas muito mais perigosas, sendo influenciado por estes, e "aprendendo" assim, novos crimes.

O Presídio Regional de Cajazeiras, inaugurado há pouco mais de sete anos, é um presídio relativamente novo, que apesar de seus problemas, apontados anteriormente, também possui diversos pontos positivos, como por exemplo, o oferecimento de estudo aos apenados. Com duas salas de aula e cerca de oitenta apenados estudando, o presídio possui profissionais capacitados para esta finalidade, dando assim ao apenado oportunidade de estudo. Isto representa uma excelente ocupação para os presos e colabora também na remição do tempo da pena, algo que contribui para diminuir um pouco a população carcerária, dando também oportunidade de educação para que os presos, ao saírem do encarceramento, possam recomeçar suas vidas, ressocializados e, conseqüentemente, capazes de viverem uma nova vida em liberdade.

Outro ponto positivo constatado é o do trabalho que os presidiários exercem durante o dia. O presídio conta com cerca de 100 (cem) presos que trabalham numa fábrica, fabricando bolas. O presídio conta ainda com mais 30 (trinta) presos que

trabalham internamente, por exemplo, como cozinheiros. Estes presos, claro, assim como os que estudam, possuem o benefício da remição no tempo da pena em razão de trabalharem durante o dia. Tempo este que, como dito anteriormente, é de um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. Sobre a remição em razão do tempo de estudo, se dá à razão de um dia de pena descontado a cada doze horas de frequência escolar do apenado.

Ainda destacando pontos positivos, observa-se que existe no Presídio Regional de Cajazeiras duas celas dedicadas aos presos que são ameaçados internamente por outros detentos, evitando-se assim a tortura ou até mesmo a morte de apenados dentro do presídio. Há também uma cela especial para os encarcerados homossexuais. O presídio conta ainda com uma boa estrutura para atendimento hospitalar, possuindo uma equipe de saúde completa. Ainda em termos de estrutura do presídio, foi verificado também que existe um parlatório em ótimas condições, possibilitando assim, a comunicação do preso com seu advogado.

Seria errado, e até injusto, responsabilizar os profissionais que ali trabalham pelos problemas constatados. A omissão e a culpa por tais problemas é, eminentemente do Estado, que desrespeita e descumpre a legislação nacional, podendo ser constatado, dentre outros fatores, a falta de assistência jurídica aos presos, o cenário de superlotação existente, absoluta inexistência de políticas voltadas à ressocialização, além da citada omissão e morosidade do Poder Judiciário, do Ministério Público e também das Defensorias Públicas, que carecem de recursos e de material humano para cumprirem seu papel no que tange à devida e necessária atenção ao preso.

Estas deficiências acima elencadas, ocasionam um grave problema social: presos que saem dos presídios de volta ao mundo do crime. A questão da ressocialização seria um grande passo para diminuir a (super)população carcerária, porém a realidade é absoluta e cruelmente oposta, pois muitas vezes os presos saem dos presídios e são recolocados na rua com pouquíssimo, ou nenhum arrependimento dos crimes cometidos, ou seja, o Brasil possui uma taxa de reincidência bastante elevada. Segundo um estudo realizado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça, a cada quatro ex-

condenados, pelo menos um volta a cometer crimes.<sup>17</sup> Há registros ainda que apontam para uma taxa de 70% de reincidência entre os presidiários brasileiros, números que são alarmantes.<sup>18</sup>

Sobre a questão da assistência ao indivíduo que deixou a prisão, a Lei de Execução Penal prevê em seu Artigo 25:

A assistência ao egresso consiste: I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Já no seu Artigo 26, a Lei de Execução Penal define o egresso como sendo o indivíduo que, liberado em definitivo, fique em liberdade durante um ano a contar da saída do estabelecimento prisional, ou ainda o liberado condicional, durante o período de prova. Sobre o tema assevera Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 86):

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução desproporcional entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. O mais grave inconveniente a que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade e à marginalização do preso.

Essa clara desproporcionalidade entre o indivíduo que acabou de deixar um presídio e a sociedade, se manifesta nitidamente no mercado de trabalho, por exemplo. Por ser tão competitivo, um ex-detento conseguir um emprego nos dias de hoje é quase que uma façanha.

Depois de ser demonstrado vários dispositivos, tanto constitucionais como infraconstitucionais, que garantem aos presos vários direitos e garantias, será analisado, a seguir, algumas das possíveis soluções para o caos que é vivido nos presídios brasileiros, apontando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, inclusive com Ministros de nossa Suprema Corte já indicando algumas soluções para diminuição da população carcerária, levando-se em conta que a quase totalidade dos presídios nacionais estão superlotados.

---

<sup>17</sup> <https://jota.info/justica/pesquisa-do-ipea-mostra-que-um-quarto-dos-presos-volta-a-cometer-crimes-15072015>

<sup>18</sup> <http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>

## **4 SOLUÇÕES PARA CONTER A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA NACIONAL**

Conforme visto no capítulo anterior, o atual cenário que é vivenciado no que diz respeito ao número de presidiários e na cultura brasileira de prender criminosos, mesmo que seja um crime considerado mais leve, ou em outras palavras, de menor potencial ofensivo, principalmente se este indivíduo não possuir condições financeiras para patrocinar uma assistência jurídica, está levando o Brasil a um quadro insustentável de prisões cada vez mais abarrotadas, com indivíduos enclausurados sem a menor observância de condições básicas de sobrevivência.

A superpopulação carcerária é um mal que atinge quase que todos os presídios brasileiros, não fugindo desta regra o Presídio Regional de Cajazeiras. Observando este panorama, serão apontados alguns caminhos que podem levar à diminuição da população carcerária nacional, ressaltando que, mesmo antes da eclosão da crise carcerária brasileira no começo deste ano, já existem posições de ministros da nossa Suprema Corte, como o ministro Luís Roberto Barroso, que apontam como um dos caminhos para diminuir o número de presidiários, a descriminalização da maconha e posteriormente de outras drogas. Esta e outras medidas que visam aliviar a população carcerária brasileira serão apontadas no decorrer do presente capítulo.

### **4.1 Penas Alternativas**

As penas alternativas constituem um importante meio de dar ao condenado, após toda instrução probatória, e, condenado a uma pena privativa de liberdade, uma punição diversa da prisão. Ela é aplicável nos casos em que o crime possui menor potencial ofensivo. Nas palavras de Rogério Greco (2013, p. 627):

Verdadeira medida descarcerizadora, a suspensão condicional da pena tem por finalidade evitar o aprisionamento daqueles que foram condenados a penas de curta duração, evitando-se, com isso, o convívio promíscuo e estigmatizante do cárcere

Sem dúvidas, este é um importante meio de diminuir bastante a atual realidade de superpopulação carcerária, tendo em vista que a aplicação de penas

alternativas pode retirar, ou mesmo nem chegar a colocar dentro de presídios muito mais pessoas que o que já se tem. A aplicação de penas alternativas se faz mais importante ainda quando percebemos que, nos últimos anos, a população carcerária do Brasil explodiu, verificando-se assim que nosso país é um dos que mais prendem no mundo<sup>19</sup>.

Sobre o tema, a CPI da crise carcerária trouxe o seguinte ensinamento:

A pena alternativa visa a dificultar, evitar, substituir ou restringir a aplicação da pena de prisão. É uma medida punitiva, de caráter educativo e socialmente útil, imposta ao autor da infração penal. Na verdade, com a pena alternativa não é necessário afastar o indivíduo da sociedade nem excluí-lo do convívio social e familiar e, principalmente, evita-se expor o sentenciado aos males do sistema carcerário.

As penas alternativas são aplicadas naquelas ocasiões em que não devem ser aplicadas penas privativas de liberdade, sendo estas de menor potencial ofensivo, evitando-se a pena de prisão, algo que é tão comum no Brasil. Elas são importantes não apenas para diminuir a população dos presídios, mas se mostram de extrema importância também para evitar que indivíduos condenados por crimes menos graves convivam com pessoas de periculosidade mais elevada, evitando-se assim o contato de indivíduos com facções criminosas, o que pode levar a corrompê-los.

Os requisitos necessários à substituição das penas privativas de liberdade estão previstos no Código Penal, que em seu artigo 44 assim assevera:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Estes requisitos, elencados no citado Art. 44 do CP, para a doutrina majoritária, são cumulativos, significando que todos eles devem estar presentes para que se possa realizar a substituição da pena de prisão por uma pena alternativa. As penas restritivas de direito do nosso ordenamento, são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

---

<sup>19</sup> <http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-terceiro-que-mais-prende-no-mundo/>

Sobre este tema, trazemos à baila os ensinamentos de Rogério Greco (2013, p. 537)

A fim de encontrar a pena-base para o delito cometido pelo agente, deverá o juiz analisar, uma a uma, todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, primeiro momento do critério trifásico previsto pelo art. 68 do mesmo estatuto. Ao final das três fases, estabelecido o regime prisional, concluindo-se pela aplicação de pena não superior a quatro anos, não sendo o sentenciado reincidente em crime doloso, o juiz deverá reavaliar as circunstâncias judiciais, à exceção das consequências do crime e do comportamento da vítima, cuja análise não foi exigida pelo inciso III do art. 44 do Código Penal, a fim de se decidir pela substituição.

O grande problema para uma aplicação maior por parte do Poder Judiciário destas penas alternativas encontra-se na falta de fiscalização do cumprimento das mesmas, e também em outros aspectos, como o sentimento de impunidade por parte da sociedade para com os indivíduos que cometeram crimes. Isto é, a sociedade, com sede de justiça e de ver o sofrimento do criminoso, acaba fazendo com que as pessoas prefiram as penas privativas de liberdade, e não cumprindo penas alternativas que poderiam ser perfeitamente aplicadas em determinados casos concretos. Isto leva, infelizmente, à uma baixa aplicação de penas alternativas no nosso sistema judiciário, ocasionando assim, num grande número de presos que poderiam estar cumprindo penas diversas, ou seja, outras penas alternativas, fora dos presídios.

#### **4.2 Diminuição do número de presos provisórios**

Este, sem dúvidas, é o maior problema do Presídio Regional de Cajazeiras e também de quase todos os presídios brasileiros, tendo em vista que, segundo relatório do DEPEN, o Brasil possui a quarta maior população de presos provisórios do mundo, com cerca de 222.190 pessoas<sup>20</sup>. Com algo em torno de 65% da população carcerária, o número de presos provisórios em Cajazeiras é assustador. No resto do Brasil, ainda segundo o DEPEN, este número, em média, é de 41% dentre os mais de seiscentos mil presos. Já abordamos acerca do tema, porém é importante lembrarmos que uma grande solução para a diminuição do número de presos, seria reduzir os que estão em caráter provisório.

---

<sup>20</sup> Relatório DEPEN, 2014, p.13

Como já dito no capítulo anterior, seria fundamental que estes indivíduos recebessem um apoio jurídico apropriado, tendo em vista que em vários destes casos, uma assistência jurídica digna, evitaria a prisão destes indivíduos em situação de prisão provisória. Evitaria, também, que o preso provisório cumprisse uma pena além da que deveria, como nos casos em que, aguarda-se tanto o julgamento, que o indivíduo fica mais tempo preso que o da sua condenação proferida em sentença, quando não acontece também de serem absolvidos, observando-se assim que, não raro, existem pessoas presas que posteriormente podem vir a ser absolvidas após a sentença proferida pelo juiz de execução.

Acontece, ainda, do Poder Judiciário promover mutirões com o intuito de realizar julgamentos e audiências, mas este tipo de iniciativa não é frequente, tornando-se ações isoladas, que não possuem tanta eficácia prática. Sobre o tema, Martim Sampaio, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB de São Paulo afirmou: *“Apesar de útil, é também uma admissão do fracasso do sistema penal. Eles não seriam necessários se não ocorressem tantas distorções”*<sup>21</sup>.

O mecanismo acima citado seria mais efetivo se o Poder Judiciário funcionasse de maneira mais célere, se não existisse carência de servidores, enfim, se o sistema como um todo funcionasse melhor. A assistência jurídica que o preso recebe é bastante prejudicada, seja por conta das Defensorias Públicas abarrotadas de processos ou mesmo pela justiça brasileira, morosa e ineficaz, na maioria das vezes. De uma maneira ou de outra, pode-se perceber que o principal culpado pela realidade dos nosso presídios e da situação dos presos é o Estado que é absolutamente omissivo. Ano após ano, governo após governo, nada mais há de efetivo para que os presidiários e os próprios presídios sejam tratados de uma maneira mais eficaz e recebam a devida atenção. Geralmente os governantes tomam atitudes apenas quando a crise já eclodiu, sendo, aparentemente, algo feito de forma paliativa e para dar satisfação à sociedade, e não atitudes sólidas que possam mudar efetivamente o cenário vivido nos presídios do país.

### **4.3 Reforma e modernização dos presídios**

---

<sup>21</sup> <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios/>

Já foi exposto aqui que o principal vilão no que diz respeito ao caos carcerário vivido no Brasil não é a falta de construção de presídios, ou seja, não se resolverá a questão apenas construindo vários presídios Brasil afora, porém, seria importante a construção de mais uma ou outra unidade prisional, visto que tem-se um enorme déficit de vagas nos presídios. Importante não apenas a construção, mas também a reforma dos que já existem.

Esta solução apontada neste tópico passa por um grande problema: a velha e conhecida desculpa de que esta solução é cara, o Estado alega que não há meios para financiar tais construções e reformas. Porém, fundamental seria se houvessem presídios em melhores condições e melhor estrutura para atender um criminoso, pois isto poderia resultar em indivíduos melhores tratados nos presídios, com ganhos na assistência ao preso e, conseqüentemente, ajudando bastante na questão da reabilitação, ou seja, o encarcerado, num presídio adequado, melhor estruturado para lhe atender, teria muito mais chances de lá sair recuperado.

Um retrato dessa omissão está no espaço físico que a maioria das unidades prisionais dispõem para ampliação. Segundo o DEPEN, mais da metade das unidades informaram que possuem espaço para ampliação, sendo um claro indicativo de que esses estabelecimentos poderiam ser qualificados para atenderem às exigências da Lei de Execução Penal, porém esbarram na citada omissão estatal.

Essa omissão estatal levou o Supremo Tribunal Federal a uma importante decisão. Já há entendimento da citada Corte no sentido de que a própria Justiça pode determinar a reforma de presídios. Sobre a questão, em um recurso no qual o Ministério Público pediu que o STF mantivesse a decisão de um juiz do Rio Grande do Sul que, em 2007, determinou que o governo do estado reformasse o Albergue Estadual de Uruguaiana, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo, afirmou que *“não há vontade política para efetivar políticas públicas para mudar a situação dos presídios”*. Ainda segundo Lewandowski, *“o Judiciário não pode ser omissor e deve intervir em casos em que o Executivo seja inerte para garantir melhorias nos presídios”*. Esta conta da omissão estatal vem sendo paga, mais uma vez, pelo lado mais fraco da história, que é o presidiário e não só por este, mas também pela sociedade que volta a sofrer com os indivíduos reincidentes, que voltam a cometer crimes após a saírem dos presídios.

Ilustrando, tem-se, no Brasil, cerca de 1.420 unidades prisionais, sendo, na maioria, destinados a presos provisórios, 725. Ao todo, os presídios oferecem cerca

de 376.669 vagas. Com mais 600.000 detentos e um déficit de vagas de 231.062, fica fácil verificar que o Brasil carece de unidades prisionais, mas principalmente de uma modernização legislativa.

#### 4.4 Justiça Reparativa

Conceituando-se a justiça reparativa, ou restaurativa, ela pode ser definida como um meio de aplicação inovadora da justiça penal, possuindo como principal característica a de reparar danos causado a alguém no lugar de puni-la com o cárcere, por exemplo.

Partindo-se do pressuposto de que um crime cometido pode ser reparado, causando o menor dano possível à vítima, a justiça reparativa se mostra eficaz no sentido de aplicar-se uma pena distinta da prisão. Assim, por exemplo, se alguém é furtado, a justiça reparativa, ou restaurativa, pode aplicar como pena a devolução, no mesmo estado, do bem furtado, como pena ao indivíduo que praticou tal crime.

Ainda de acordo com o portal do CNJ<sup>22</sup>, ela pode ser definida como: “*trata-se de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima*”.

Sobre esta alternativa à pena de prisão, a CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 487-488) trouxe que:

Para que a Justiça Restaurativa funcione, é necessário que haja colaboração daqueles afetados mais diretamente pelo crime praticado. Nesse caso, as partes determinam qual a melhor maneira de reparar o dano causado pela transgressão. Essa modalidade de justiça apoia-se, segundo estudiosos da matéria, em três estruturas conceituais: a disciplina social, o papel das partes interessadas e os tipos penais cabíveis nas práticas restaurativas.

Como se vê, para que funcione efetivamente, é necessário que a parte afetada pelo crime colabore, no sentido de querer que o dano que sofreu seja reparado, mas também de entender que o cárcere pode não ser a pena ideal àquele indivíduo. Essa prática mudaria o cenário que é vivenciado, algo até mesmo cultural, como dito anteriormente, pois tem-se como costume querer a prisão de uma pessoa por qualquer crime que alguém venha a cometer e como se sabe, nem sempre a medida adequada é o encarceramento.

---

<sup>22</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>

Na Justiça Restaurativa, a relação seria mais humana, centrada naquilo que o indivíduo entende como ideal para reparar o dano causado pela infração. Com isso, as partes poderiam chegar a um denominador comum, a um consenso. Ainda citando os ensinamentos da CPI do Sistema Carcerário (2009, p. 488), tem-se que:

A resposta restaurativa, portanto, compreende o combate ao crime pela punição sem estigmatização, reintegrando vítimas e transgressores, fortalecendo o relacionamento na comunidade e ampliando a participação do cidadão na resolução das demandas jurídicas, hoje a afogar os Judiciários dos Estados.

Concluindo a respeito da solução ora em análise, percebe-se que este seria um caminho inúmeras vezes eficaz, evitando-se prisões desnecessárias e com penas alternativas que poderiam ser bastante úteis e até mesmo proveitosas para vítima, pois a aplicação da prisão não repara o dano que o criminoso causou e pior, este indivíduo poderá sair da prisão ainda mais pronto para o crime.

#### **4.5 A questão da separação dos presos**

Como demonstrado no capítulo anterior, o Presídio Regional de Cajazeiras, assim como a maioria dos presídios do Brasil, separam os detentos por facções e não pela gravidade do crime cometido, o que não é o recomendável, pois, como dito, a separação por facções leva ao convívio de presos com alto grau de periculosidade com indivíduos que cometeram crimes menos graves, como aqueles traficantes presos com uma pequena quantidade de drogas. Esse convívio faz com que o indivíduo que possui uma condenação bem menos grave, de certa forma, aprenda outros delitos com o preso de alto grau de periculosidade, o que ocasiona, num futuro próximo, na reincidência daquele, tendo-se como resultado o retorno à unidade prisional, elevando, conseqüentemente, o número de presidiários e piorando o cenário da superlotação.

A separação dos presos evitaria o que se chama, como abordado anteriormente, de “escolas do crime”, ou seja, a realidade é a de réus primários convivendo com presos bem mais veteranos, reincidentes. A diminuição e separação

desses tipos de presidiários evitaria, como ressaltado, o aprendizado de crimes mais graves que possam vir a cometer os citados réus primários.

O Presídio Regional de Cajazeiras, como foi visto, possui, em sua maioria, presos provisórios, todos estes alocados internamente de acordo com a facção a que pertence. Essa “mistura” de presos provisórios e permanentes, primários e reincidentes, é equivocada e combatida pela lei. A esse respeito, a Lei nº 13.167/15 alterou dispositivos do Artigo 84 da Lei de Execução Penal, trazendo regras mais rígidas sobre a alocação de detentos provisórios e dos já condenados.

A referida lei prevê que os presos provisórios serão separados pelos seguintes critérios:

- I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III – acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

Já no que diz respeito à separação de presos definitivos, ou seja, com condenação criminal, a mesma lei prescreve que estes serão separados pelos seguintes critérios:

- I – condenados pela prática de crimes hediondo ou equiparados;
- II – reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III – primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

A observância destas regras já ajudaria bastante no que diz respeito ao controle estatal dentro das prisões, trazendo reflexos positivos também na reintegração social dos presos, ou seja, estes indivíduos poderiam sair dos presídios recuperados, principalmente se não conviverem com outros presidiários mais perigosos.

#### **4.6 Medidas alternativas à pena**

Diferentemente das penas alternativas, que são aplicadas quando há condenação criminal de uma pena privativa de liberdade e o juiz a converte em uma outra alternativa, as medidas alternativas à pena podem ser aplicadas antes ou depois da condenação criminal, evitando-se o encarceramento. Como exemplo destas

medidas alternativas, pode ser citado a suspensão condicional do processo, que tem como objetivo, dentre outros, despenalizar o indivíduo, cumprido determinados pré-requisitos. A esse respeito, o Artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), prescreve:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Uma outra medida alternativa prevista na nossa legislação é a transação penal, também prevista na Lei nº 9.099/95, que nada mais é que um acordo entre o réu e a promotoria segundo o qual o réu concorda em declarar-se culpado em troca de uma consideração favorável, a exemplo de uma redução de pena ou de uma sentença mais branda. Aqui não apenas evita-se o encarceramento, mas até mesmo a instauração de processos, favorecendo inclusive na diminuição de demandas nas varas criminais.

Estas alternativas, como pode-se perceber, são medidas que podem reduzir o encarceramento, oferecendo, como o nome diz, alternativas para que o indivíduo cumpra a pena do seu crime de outras maneiras que não seja a prisão, ajudando, conseqüentemente, a diminuir um pouco a população carcerária dos nossos presídios.

#### **4.7 Descriminalização da maconha e ajustes na Lei nº 11.343/06 – Lei de Drogas**

Um dos grandes responsáveis pelo número de presos que se tem no Brasil hoje em dia é a grande quantidade de traficantes que ali se encontram. Um dos causadores desse cenário foi a Lei nº 11.343/06, vigente desde 2006. Esta Lei trouxe consigo uma explosão no número de presidiários e segundo dados do Ministério da Justiça, o número de traficantes presos aumentou em mais de 300%<sup>23</sup>.

A Lei de Drogas trouxe um endurecimento muito grande para os que são pegos portando pequenas quantidades de drogas, dentre outros aspectos pela falta de determinação do que seria ou não caracterizado como tráfico de drogas, levando muitas vezes, usuários a serem caracterizados como traficantes.

---

<sup>23</sup> <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>

Veja-se a redação do Artigo 33 da Lei nº 11.343 (Lei de Drogas) que, no seu caput, assim determina como crime:

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Como pode ser percebido, a lei não traz critérios objetivos para determinar se alguém de fato é um traficante ou um mero usuário de drogas. Esta falta de objetividade da legislação traz uma verdadeira confusão de entendimentos jurisprudenciais por parte dos magistrados. Essa definição discricionária é oriunda do que está regulado no Artigo 28, §2º da Lei 11.343/06:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Este dispositivo traz muita insegurança jurídica na definição do tráfico ou do consumo, ou seja, alguém pego, por exemplo, com algumas gramas de maconha pode ser preso se o juiz, ou a autoridade policial, entender que ele estava em situação de tráfico, ou seja, tentando vender aquela pequena quantidade de droga. Como o critério objetivo inexistente, cada juiz pode discricionariamente entender pela caracterização ou não do tráfico, o que não é o ideal, tendo em vista que um cidadão preso na Paraíba em razão da Lei Estadual determinar que aquela pequena quantidade de maconha é caracterizadora de tráfico, essa mesma quantidade, no Estado do Ceará, por exemplo, pode não ser considerado como tráfico.

Não se pode negar que a Lei de Drogas também trouxe avanços, a exemplo da descriminalização do usuário, porém, percebe-se nela uma flagrante falta de objetividade, a lei carece de critérios objetivos de definição do uso ou tráfico por parte do indivíduo.

Esse cenário, como dito, reflete frontalmente na realidade dos presídios nacionais, onde há muitos presos, réus primários inclusive, que pegam quatro, cinco anos de prisão por portar 50 ou 60 gramas de maconha, algo que não pode ser considerado como razoável.

Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal, posicionou-se a favor da descriminalização da maconha diante do cenário que é vivenciado nos nossos presídios. Esta posição de Barroso veio no julgamento do Recurso Extraordinário 635659<sup>24</sup>, que questiona se o Artigo 28 da Lei de Drogas é inconstitucional. Nele, três ministros já votaram, o relator Gilmar Mendes defendeu a descriminalização de drogas para uso pessoal, entendendo ser inconstitucional o citado artigo, ao passo que os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso defenderam a descriminalização apenas do porte de maconha. O julgamento foi interrompido, em razão do pedido de vista do ministro Teori Zavascki, morto no começo deste ano.

Ainda sobre o tema, o ministro Barroso entendeu que era necessário, em um primeiro momento, descriminalizar apenas a maconha, ver como funciona na prática e posteriormente, no caso da experiência ser positiva, passar para outras drogas, como a cocaína. Barroso mostrou-se preocupado também com a reação da sociedade, pois é sabido que a população brasileira é bastante conservadora em vários aspectos. A esse respeito o ministro da Suprema Corte, em entrevista à BBC Brasil<sup>25</sup>, afirmou o seguinte:

Tive a preocupação de não perdermos a interlocução com a sociedade, que não apoia majoritariamente a descriminalização das drogas. Mas eu acho que em relação à maconha é possível conquistar, nesse momento, com explicações racionais, essa adesão da sociedade. Ao passo que, em relação às drogas mais pesadas, isso seria mais difícil. Minha posição é que a descriminalização em relação a outras drogas deve ser feita mediante um debate consistente, entre pessoas esclarecidas e informadas, de modo a conquistar a adesão da sociedade, em lugar de funcionar como uma imposição arbitrária do tribunal. Racionalidade, seriedade no debate e consistência nos argumentos produzem melhores resultados que palavras de ordem.

Alguns outros pontos podem ser destacados para o combate à crise vivida no sistema carcerário nacional, porém existem pontos também que podem agravar a situação, como uma eventual redução da maioria penal, que é um tema bastante debatido socialmente. Aspecto inclusive debatido em audiência pública da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, onde especialistas

---

<sup>24</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>

<sup>25</sup> <http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756>

afirmaram que a aprovação de tal matéria é inconstitucional, ferindo inclusive cláusula pétrea da Constituição.<sup>26</sup>

Esta medida agravaria ainda mais a situação dos presídios, pois teríamos ainda mais indivíduos presos, e mais, ainda mais jovens voltando para o mundo do crime, tendo em vista que sairiam mais novos das prisões e escolarizados criminalmente, havendo delinquentes mais experientes e com menos idade.

A solução para o cenário abordado no presente artigo passa por políticas públicas maciças de combate ao crime, e principalmente, de investimentos em educação, só assim pode-se falar em mudança na atual situação que o Brasil vive no aspecto da criminalidade. Para que isto aconteça, é fundamental que se comece a referida mudança pela classe política, que atua na maioria das vezes em causa própria.

---

<sup>26</sup><http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/11/especialistas-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional-e-nao-resolve-violencia>

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico abordou a temática da crise carcerária brasileira, usando como fontes de pesquisa, a Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada no ano de 2009 e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado em 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Também foram colhidas, informações relevantes, do Presídio Regional de Cajazeiras, junto ao seu diretor. Com base na doutrina e em entendimentos jurisprudenciais, foram ainda apontados todos os direitos atinentes ao indivíduo preso e algumas soluções que poderiam aliviar a grande população carcerária brasileira.

Entende-se que o objetivo delimitado foi atingido, tendo em vista que foram demonstrados, largamente, vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais dedicados aos presos, assim como foram apontados diversos números e estatísticas, seja do Presídio Regional de Cajazeiras, seja dos presídios brasileiros como um todo, com o fim de demonstrar o quanto os direitos dos apenados ainda precisam ser respeitados, com especial atenção às violações desses direitos que os presidiários cajazeirenses sofrem.

No decorrer do trabalho monográfico, percebe-se que o caminho para uma melhora no quadro populacional dos presídios ainda é longo e árduo, principalmente em razão do Estado ainda ser bastante omissivo no que diz respeito às políticas voltadas à assistência ao preso, e não só isso, mas também em outras frentes, como uma revisão legislativa e atitudes relevantes de combate ao crime.

Foram elencadas, ainda, uma série de sugestões para que a população dos cárceres brasileiros diminua, tendo em vista que o cenário é lastimável e tende a piorar cada vez mais, se nenhuma atitude mais séria for tomada por parte do Estado. Destaca-se, dentre tais pontos, atitudes que devem ser tomadas por parte do Poder Judiciário, como a utilização mais efetiva de penas alternativas, ou mesmo de alterações legislativas, como a questão da revisão da Lei nº 11.343/06, que é a Lei de Drogas, onde já há entendimento do STF, por meio de manifestações dos Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, defendendo a descriminalização do uso da maconha, algo que é defendido no presente trabalho monográfico.

Conforme o estudo desenvolvido, atesta-se que a legislação que remete aos direitos dos presos é boa e ampla, porém, é largamente desrespeitada no Presídio Regional de Cajazeiras, que padece com o elevado número de presidiários que ali se encontram, principalmente indivíduos que não possuem condenação, contribuindo diretamente para o cenário que faz parte da referida unidade prisional.

A pesquisa realizada não teve a pretensão de esgotar a discussão do tema. Este merece estudos mais aprofundados e minuciosos, *a posteriori*. Assume-se, aqui, o compromisso de continuar o diálogo desta temática, não só no mundo acadêmico, mas na prática profissional jurídica.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2º ed. Porto Alegre, 2012.

BRASIL, Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009.

Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

(STF – RG RE: 635659 SP- SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/12/2011, Data de Publicação: DJe-050 09-03-2012)

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão – **Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/superlotacao-prisonal-e-execucoes-pela-policia-sao-atentados-aos>

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/supremo-decide-que-justica-pode-determinar-reforma-de-presidios>

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>

<http://m.stf.gov.br/portal/noticia/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299756>

<http://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-21012014>

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62126-morosidade-da-justica-e-a-principal-reclamacao-recebida-pela-ouvidoria-do-cnj>

<http://www.diariodocentrodomundo.com.br/seis-medidas-para-tentar-solucionar-o-caos-nos-presidios/>

<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/relatorio-depen-versao-web.pdf>

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>

<https://jota.info/justica/pesquisa-do-ipea-mostra-que-um-quarto-dos-presos-volta-a-cometer-crimes-15072015>

<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/04/Lota%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADdios-e-taxa-de-encarceramento-aqui-e-no-mundo>

JÚNIOR, Dirley da Cunha e NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal para Concursos**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Flavia Bahia. **Vade Mecum Constitucional e Humanos**. 8ª ed. Recife: Armador, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1994.

**MIRABETE, Julio Fabbrini.** Manual de direito penal. Vol. I. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROLIM, Marcos. Prisão e Ideologia: Limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, nº12, Rio Grande do Sul, 2003.

## **APÊNDICES**